



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 250/04**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27.01.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000066/2002 AI: 1/200110637**

**RECORRENTE: W. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS. FRAUDE. SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO. Aproveitamento de crédito destacado em notas fiscais emitidas em simulação de circulação de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto lavrado em razão de ter o contribuinte utilizado créditos fiscais oriundos de notas fiscais ( de nºs 788 e 791) expedidas com fraude fiscal, objetivando a redução do imposto devido.

Há, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos, tendo a autuante sugerido como penalidade à infração cometida a disposta no art. 878, inc. I, alínea "a", do Dec. 24.569/97.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/34): Informações complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Declarações, Relação de Clientes, Notas Fiscais n°s 788 e 791, e Livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, dentre outros documentos.

Nas Informações Complementares apenas aos autos (fls. 03/05), consta, em síntese que:

- o Sr. José Jone Luz da Silva, representante da empresa José Jone Luz da Silva, prestou depoimento junto à Delegacia de Roubos e Furtos e à Procuradoria Geral de Justiça, declarando Ter efetuado venda, a "corretores", de parte das notas fiscais recebidas junto à Secretaria da Fazenda;
- outra parte das notas fiscais foi extraviada; outras, foram rasgadas pelo contribuinte, em virtude de preenchimento indevido; e algumas notas fiscais foram emitidas regularmente;
- a relação das empresas que adquiriram notas fiscais da empresa José Jone Luz da Silva foi obtida através de pesquisa em seus blocos de notas fiscais retidos pelo fisco – (nota: dentre elas, consta a empresa W. R. Distribuidora de Alimentos Ltda.);
- os documentos fiscais em epígrafe são inidôneos, simulando a circulação de mercadorias – no caso, a aquisição de mercadorias por parte da empresa W.R. Distribuidora Ltda.

Na defesa acostada aos autos (fls. 35/41), o contribuinte expôs, em síntese, o que se segue:

- as notas fiscais aludidas foram emitidas pelo contribuinte José Jone Luz da Silva, patenteando-se, de plano, a ilegitimidade do sujeito passivo;
- a impugnante estaria infringindo a lei caso não escriturasse as notas fiscais em questão, referentes a mercadorias que adquiriu, pagou e recebeu;
- não cabe ser a impugnante responsabilizada por fato que não deu causa, nem ser compelida a ter responsabilidade de gerenciamento e controle inerentes à repartição autuante;
- as duas notas fiscais em apreço se inserem no contexto daquelas emitidas verdadeiramente para acompanhar a mercadoria;
- o ônus de provar o ilícito tributário cabe ao autor;



- solicita-se que seja o processo extinto sem julgamento do mérito; caso não seja acolhida a preliminar, que seja julgado pela sua improcedência.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 46/48.

Recurso voluntário (fls. 55/61).

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 64/65, opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 66.

É O RELATÓRIO. 

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado por fraude de documento fiscal pelo contribuinte. A empresa se creditou do imposto destacado nas notas fiscais n°s 788 e 791, expedidas em fraude pela empresa José Jone Luz da Silva, para simular circulação de mercadoria.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o autuado se utilizou de documento inidôneo, posto que emitido em simulação, uma vez que ficou demonstrado que as notas fiscais foram adquiridas "em branco", donde se conclui que sequer houve tais operações.

Outro aspecto comprobatório da inexistência da operação é que os picotes das notas fiscais n°s 791 e 788 não foram destacados pelo emitente. Some-se a tudo isso o fato de que a pessoa que vendeu as notas fiscais "em branco" confirmou o fato em depoimento junto a Procuradoria Geral de Justiça, conforme fls. 11 a 13, descritos.

Dessa forma, em face da materialidade da infração descrita na inicial fica o autuado incurso na sanção contida no art. 123, I, a, da Lei 12670/96.

É O VOTO.

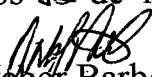


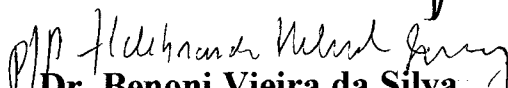
**DECISÃO:**

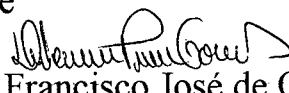
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente W. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.

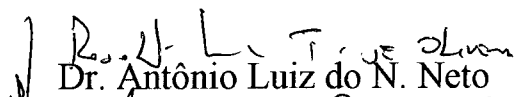
  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

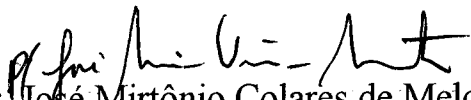
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

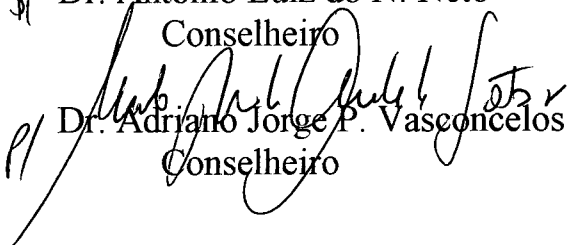
  
p/Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

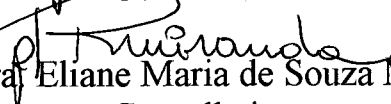
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado